



KONICA MINOLTA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA

ILMO(A) SR(A) . PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 032/2023

PROCESSO Nº: 0067/2023

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP - 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no subitem 15 do respectivo edital, já manifestado no sistema sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas **RAZÕES DE RECURSO/MEMORIAIS** contra as decisões dessa digna Comissão de Licitação que classificou indevidamente a proposta da licitante **CPR - COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA.**, a fim de que ao final seja a Recorrida declarada **desclassificada** do ITEM 01 por descumprimento ao descritivo técnico do edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do subitem 15.5 do Edital, o prazo para apresentação dos memoriais de recursos são de 03 (três) dias, contados da data de encerramento da sessão pública, sob pena de preclusão.

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

Atendendo à convocação do respeitável órgão para o certame supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras



KONICA MINOLTA

licitantes, pelo que apresentou proposta para o item 01 - **CR-Digitalizador de Imagens Radiográficas e DRY-Impressora Radiológica**, conforme especificações Edital em questão almejando ser contratada.

Ocorre que a licitante declarada vencedora do ITEM 01, ora Recorrida, apresentou proposta de equipamento que descumpre as solicitações do edital.

Nesse sentido, essa Recorrente foi diretamente prejudicada pela classificação indevida da proposta Recorrida, o que configura ato contrário ao edital, nitidamente **NULO** e que viola princípios licitatórios - em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, pelo presente instrumento vem expor as razões de seu recurso.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

III.1-A) Sobre a cópia do descritivo:

Em edital foi exigida também a seguinte cláusula:

*6. Os licitantes encaminharão, exclusivamente, por meio do sistema, concomitantemente com os **documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (Grifo noso)*

No entanto, a empresa vencedora anexou em sua proposta uma cópia do descritivo constante no termo de referência do edital, não sendo possível analisar o pleno atendimento da empresa pela proposta anexada. Devendo a mesma ser desclassificada do processo. Abaixo uma imagem da proposta da Recorrida:



KONICA MINOLTA

PROPOSTA DE PREÇO - LOTE ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND.	QTDE.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	CR – DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRAFICAS Sistema de Digitalização de Imagens Radiográfica por placa de fósforo efetuado em equipamentos de raios-x. Digitalização de imagens com possibilidade de resolução de 3 pixels/mm em modo padrão, e 10pixels/mm em alta resolução para todos os tamanhos de cassetes. Capacidade de processamento de no mínimo 60 chassis no tamanho 35x43cm. Escala de tons de cinza de 12 bits (4096 tons); Reconhecimento automático do tamanho e tipo do cassete através de um leitor de código de barras, sem a necessidade de acessórios externos para identificação bem como associar automaticamente a imagem adquirida ao paciente; Estação de cadastramento de pacientes e manipulação de imagens dotados de conexão DICOM 3.0 com as seguintes características: Monitor painel (LCD) 21.5 polegadas; Memória local de 8 GB; Disco rígido (HD) de 1Tb. Processador core i5; Armazenamento em disco local (HD) de 10.000 imagens. Efeitos de modo automático o enegrecimento de borda da imagem digitalizada que não recebeu radiação; Configuração pelo usuário dos protocolos de processamento por região anatómica de estudo; Marcação das imagens com figuras ou palavras pré-gravadas; Inserção de texto livre na imagem (Anotações); Reversão ou rotação de imagem (cima para baixo ou direita pra esquerda); Alteração do brilho e contraste das imagens; Visualização em tela cheia independente do monitor a ser utilizado; Função para aceitar/rejeitar imagem; Possui algoritmo de compressões de imagens DICOM sem perda da qualidade da imagem. Zoom de regiões de interesse; Algoritmos de redução de ruído para remoção por software de granulação devido a discrepâncias de radiação na imagem adquirida; Filtro para remoção de gradeamento (Efeito Moiré); Serviço DICOM 3.0, Storage SCU para imagens brutas (raw data) e pós-processadas; Serviço DICOM 3.0 Print SCU	UND.	1	R\$ 46.000,00	R\$ 46.000,00
1	para impressão; Possibilidade de disponibilizar imagens para 04 (quatro) estações de visualização simultâneas e laudos através do software mini pac. Serviço DICOM 3.0 Worklist Management SCU para recebimento de informações do sistema de informação radiológica (RIS) e hospitalar (HIS); Sistema completo com LAN Fast Ethernet; Possibilidade de formatar a impressão com até 04 imagens de resolução diagnóstica na mesma película de filme; Acompanha o equipamento cassetes para o digitalizador 02 (dois) cassetes com placa de fósforo 35x43cm; 02 (dois) cassetes com placa de fósforo tamanho 24x30cm para Raios-X. Incluso instalação e treinamento de todos os técnicos de radiologia. MODELO: CR VITA FLEX 60 PPH. Acompanha 02 cassetes 18x24cm; 02 cassetes 24x30cm e 02 cassetes 35x43cm e monitor painel LCD 21,5 polegadas. MARCA: CARESTREAM FABRICANTE: CARESTREAM REGISTRO ANVISA (CR): 80378750024	UND.	1	R\$ 46.000,00	R\$ 46.000,00

Uma vez que a **Proposta é uma cópia exata do termo de referência disposto em edital**, fica evidente seu não atendimento ao solicitado.

Ora, fica claro a irregularidade cometida pela Licitante e pede-se que a mesma seja desclassificada do processo em questão.

Desse modo, uma vez que a Recorrida apresenta proposta com equipamento que desatende as especificações mínimas previstas no Termo de Referência do Edital, o caráter competitivo do certame também foi diretamente prejudicado, ferindo normas e princípios licitatórios - como o princípio da igualdade entre os licitantes e o princípio da boa-fé.

Além disso, para evitar que seja analisado por completo o equipamento ofertado, a empresa não anexou em sua documentação o



KONICA MINOLTA

manual do equipamento, mais uma vez tentando burlar todo o processo, e participando de uma licitação que sequer atende ao solicitado.

III.2. Do descumprimento à especificação técnica do Edital

Além da copia do descritivo já mencionado acima, esta Recorrente manifesta seu **inconformismo** com a classificação da proposta da licitante declarada vencedora do ITEM 01, ora Recorrida, tendo em vista que houve descumprimento do descritivo técnico do edital, conforme manifestação registrada em Ata no sistema.

1º Descumprimento ao Edital:

Foi solicitado em edital:

*Capacidade de processamento de no mínimo **60 chassis no tamanho 35x43cm**; (grifo nosso)*

Entretanto, foi consultado na ANVISA o manual do equipamento ofertado, e pôde notar os seguintes pontos:

Tamanhos de Cassetes Suportados do Sistema Vita XE e Eficiência					
<i>Tamanho do Cassete</i>	<i>Pixel Pitch (μ)</i>	<i>Tamanho da Matriz</i>	<i>Pixel / mm</i>	<i>Eficiência (pph \pm 5%)</i>	<i>Tempo para 1ª imagem (s), incluindo processamento de imagem (\pm 5%)</i>
Resolução Padrão					
14 x 17"	160	2180 x 2660	6	63	47
14 x 14"	160	2180 x 2180	6	66	45
11 x 14"	160	1700 x 2180	6	69	42
14 x 33"	160	2272 x 5172	6	30	111
Alta Resolução					
14 x 17"	86	4048 x 4932	12	42	81
14 x 14"	86	4048 x 4048	12	43	78
11 x 14"	86	3156 x 4048	12	48	69
10 x 12"	86	2868 x 3460	12	51	61
8 x 10"	86	2280 x 2872	12	53	61
24 x 30 cm	102	2284 x 2880	10	53	61
15 x 30 cm	86	1760 x 3404	12	62	50



KONICA MINOLTA

Podemos notar que no quadro acima mostra a eficiência do equipamento, mas no modelo "Vita XE", mas, além desse, podemos notar outros dois quadros no manual, conforme imagens abaixo:

Tamanhos de Cassetes Suportados do Sistema Vita e Eficiência					
Tamanho do Cassete	Pixel Pitch (μ)	Tamanho da Matriz	Pixel / mm	Eficiência (pph \pm 5%)	Tempo para 1ª imagem (s), incluindo processamento de imagem (\pm 5%)
Resolução Padrão					
14 x 17"	160	2180 x 2660	6	44	52
14 x 14"	160	2180 x 2180	6	46	51
11 x 14"	160	1700 x 2180	6	50	47
14 x 33"	160	2272 x 2748	6	23	146
Alta Resolução					
14 x 17"	86	4048 x 4932	12	31	87
14 x 14"	86	4048 x 4048	12	32	86
11 x 14"	86	3156 x 4048	12	38	74
10 x 12"	86	2868 x 3460	12	41	65
8 x 10"	86	2280 x 2872	12	41	68
24 x 30 cm	102	2284 x 2880	10	40	67
15 x 30 cm	86	1760 x 3404	12	47	54

Modelo "Vita"

Tamanhos de Cassetes Suportados do Sistema Vita LE e Eficiência					
Tamanho do Cassete	Pixel Pitch (μ)	Tamanho da Matriz	Pixel / mm	Eficiência (pph \pm 5%)	Tempo para 1ª imagem (s), incluindo processamento de imagem (\pm 5%)
Resolução Padrão					
14 x 17"	160	2180 x 2660	6	23	62
14 x 14"	160	2180 x 2180	6	27	58
11 x 14"	160	1700 x 2180	6	27	54
14 x 33"	160	2272 x 2748	6	11	220
Alta Resolução					
14 x 17"	86	4048 x 4932	12	20	95
14 x 14"	86	4048 x 4048	12	21	93
11 x 14"	86	3156 x 4048	12	23	81
10 x 12"	86	2868 x 3460	12	30	68
8 x 10"	86	2280 x 2872	12	28	75
24 x 30 cm	102	2284 x 2880	10	25	74
15 x 30 cm	86	1760 x 3404	12	24	60

Modelo "Vita LE"



KONICA MINOLTA

Nota-se que existem três modelos de equipamentos citados nesse manual, e conforme podemos analisar, somente o modelo "Vita XE" atende ao solicitado no edital.

Ora, que provas temos de que o equipamento ofertado em sua proposta é do único modelo que atende ao descritivo? Ou pior, qual garantia tem de que será entregue o equipamento que realmente foi solicitado?

Podemos ver na proposta da CPR - COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA, que a única informação sobre o modelo do equipamento é "CR VITA FLEX", mas como as imagens acima mostram, não tem esse modelo no manual, sendo assim, mais uma vez não temos garantia do equipamento que foi fornecido pela empresa.

Nota-se que somente no modelo "Vita XE" e na resolução de 6 pixels/mm, o equipamento é capaz de fazer o processamento de 60 cassetes/hora. É nítido não atendimento, e existe várias desvantagens no processamento ofertado pela empresa, principalmente relacionadas à capacidade de armazenamento e eficiência operacional. Sendo algumas delas:

1. Menor capacidade de armazenamento:

Sendo um problema em clínicas ou hospitais com altos volumes de pacientes, onde a capacidade limitada pode resultar em gargalos no fluxo de trabalho. Os técnicos podem precisar parar para descarregar e recarregar os cassetes com mais frequência, o que pode atrasar os procedimentos.

2. Menos flexibilidade e eficiência:

Com um número menor de cassetes disponíveis, a eficiência do processo é prejudicada. Isso é especialmente crítico durante períodos de pico de demanda ou quando várias modalidades de imagem, como radiografia digital e fluoroscopia, compartilham o mesmo



KONICA MINOLTA

equipamento CR. A capacidade de um sistema de 60 cassetes-hora permite uma operação mais flexível e menos interrupções.

3. Maior desgaste dos cassetes:

Com menos cassetes em uso, eles tendem a sofrer um desgaste maior, pois são carregadas e descarregadas com mais frequência. Isso pode levar a custos adicionais com reparos e substituições dos cassetes e, em última análise, pode aumentar o custo total de propriedade do sistema CR.

4. Possível aumento de custos operacionais:

Com uma capacidade reduzida, a necessidade de manter um estoque maior de cassetes de reposição pode surgir, o que pode aumentar os custos operacionais.

Em resumo, a escolha de um equipamento CR com capacidade menor que 60 cassetes-hora pode resultar em limitações significativas em termos de capacidade, eficiência operacional e flexibilidade. É importante considerar a demanda atual e futura da clínica ou do hospital ao tomar essa decisão, a fim de garantir que o sistema seja adequado para atender às necessidades de diagnóstico por imagem de forma eficiente e econômica.

Dessa forma, é necessário que a empresa seja desclassificada do processo por não cumprir o exigido em edital.

2° Descumprimento ao Edital:

Foi solicitado também:

Memória local de 8 GB; Disco rígido (HD) de 1Tb;

É sabido por todos que o todas as características solicitadas no edital devem ser ofertadas por todas as empresas, sem nenhuma exceção.



KONICA MINOLTA

E podemos notar na imagem abaixo, retirada da página 131 do manual anexado na ANVISA, que o padrão do equipamento é oferta de uma memória menor que a solicitada, e mais uma vez voltamos na questão da cópia do descritivo, e a não garantia de que será entregue um equipamento conforme o solicitado.

Como a empresa não ofertou em sua proposta as características do equipamento e sim a cópia do edital, não pode garantir que será ofertado como adicional o que foi pedido.

Tabela 2: Hardware de computador apenas para módulos de aquisição

	Requisito mínimo	Recomendável
CPU	CPU Intel Core (TM) 2 DUO E7400 @ 2,80GHz ou CPU AMD equivalente	Processador Quad Core Intel Core I5-2400 @ 3,10 GHz ou superior, ou AMD Turion 64 X2, FX 7500 ou superior.
Memória	4 GB de memória DRAM	4 GB DDR2 de memória DRAM
Disco rígido 1	Disco rígido de 500 GB	Disco rígido de 500GB SATA ou superior, 7200 rpm

Apesar de estar escrito "requisito mínimo", não existe a garantia do que será ofertado.

A administração irá correr o risco de aceitar um equipamento completamente fora do esperado? Um equipamento sem a qualidade desejada para os exames que serão feitos?

Portanto, podemos verificar violações diretas ao que determina o Edital no **ANEXO V - DO LOTE / ESPECIFICAÇÕES QUANTITATIVOS**, quanto ao descritivo técnico do ITEM 01, razão pela qual a licitante Recorrida deve ser declarada **DECLASSIFICADA**.

Entendimento diverso implica em convalidar proposta irregular que **NÃO APENAS DESATENDE O QUE DETERMINA O EDITAL, MAS TAMBÉM DESCUMPRE** princípios fundamentais que regem a Licitação, dentre os quais o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, da **LEGALIDADE** e o da **IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**.



KONICA MINOLTA

Sendo assim, se a Administração Pública tiver conhecimento da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em **NULIDADE** do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

Desta forma, a licitante Recorrida não atendeu aos requisitos necessários para se sagrar vencedora do ITEM 01, o que, por si, enseja sua desclassificação e consequente análise das propostas subsequentes até que seja verificada aquela que atenda integralmente ao Edital.

III.3. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O atendimento às exigências editalícias é requisito básico para a participação em qualquer certame licitatório, e mais ainda, para a classificação de propostas dos licitantes nesse procedimento.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o procedimento de licitação por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da impessoalidade.

Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados.

É o que determinam os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. Citem-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



KONICA MINOLTA

administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou o termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (destaques nossos)

Nos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes".

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Em mesmo sentido posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA ESTÁ EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o



KONICA MINOLTA

princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. REsp 1178657) - Sem grifos no original.

Em consequência dessa desobediência ao instrumento convocatório, a proposta da Recorrida não poderia ser classificada para o ITEM 01, sob pena de ferir princípios que devem reger qualquer certame licitatório, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e da impessoalidade.

Por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, após a devida desclassificação da proponente Recorrida, requer seja convocada as propostas subsequentes para análise até que seja verificada aquela que atenda integralmente ao Edital, sob pena de, preservando-se os atos ilegais que ensejam a nulidade do certame, dar ensejo a Mandado de Segurança para anular o ITEM 01 deste certame.

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, vem, respeitosamente, perante V.S.^a, requerer:

Diante de todo exposto, requer se digne vossa senhoria a:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo previsto em lei;
- b) ANULAR/REFORMAR** a decisão que declarou vitoriosa para o ITEM 01 a licitante Recorrida - **CPR - COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA.** - com sua consequente **DESCLASSIFICAÇÃO**;
- c) Consequentemente, requer seja convocada as propostas subsequentes do ITEM 01 até que seja verificada aquela que atenda integralmente os requisitos do Edital e seus anexos;
- d) Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., requer que o ITEM 01 do processo licitatório seja encaminhado para apreciação e



KONICA MINOLTA

decisão da autoridade superior competente, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 27 de novembro de 2023

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85